

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
PIAUI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ C. GALVÃO

EMENTA : REAJUSTAMENTO SALARIAL - PLANO COLLOR I. Medida de natureza econômica. Inexiste direito adquirido contra legislação que modifique política econômica sustando a aplicação de índice de correção circunstancial adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou promovendo sua substituição por novo índice.

O Egrégio TRT da 16ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade do autor e de intempestividade das contra-razões, para, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao recurso adesivo a fim de conceder honorários advocatícios à base de 15%. Consignou, em sua ementa de fl. 271, o seguinte:

"O Sindicato substitui a categoria profissional na defesa dos seus interesses (inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Devido o percentual de 84,32%, referente a abril, decorrente da inflação contada até 15 de março porque direito adquirido (Lei 7788/89)".

A revista do reclamado vem fundamentada no art. 896, alíneas a e c, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7701/88. Alega que o Acórdão violou os arts. 2º e 14 da Lei 8030/90, art. 14 da Lei 5584/70, arts 2º e 6º da LICC, arts. 74, 114, 118 e 111 do Código Civil, além de colacionar arestos à divergência.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento (fls. 306/308).

É o relatório.

V O T O

DO PLANO COLLOR

Conheço do recurso de revista por divergência com o aresto de fls. 288/291.

No mérito, dou provimento para julgar improcedente a reclamatória.

Conforme reiterados julgamentos do tema sob exame, tem sido uniforme o pensamento da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) deste TST, firmando-se jurisprudência remansosa quanto a ser indevido o reajustamento salarial aqui pretendido, argumentando-se que a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, convertendo a Medida Provisória nº 154, de 15 de março desse mesmo ano, excluiu aquele que não estivesse previsto e autorizado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Naquele momento da vida nacional, a política de combate à inflação - fosse certa ou viesse a ficar demonstrada que estava equivocada - mereceu apoio geral e somente após ficar caracterizado seu parcial insucesso (mais um em longa história de políticas econômicas frustradas) passou-se a cogitar da reposição compensatória de alegadas perdas.

Não se deve ignorar que a empresa cumpriu a lei salarial vigente à época, nem é isto que se está objetando. Também não se ignora que essa lei salarial não teve sua inconstitucionalidade decretada. Aliás, embora revogada, a lei produziu efeitos durante o período em que permaneceu em vigor, efeitos que se projetarão no futuro.

Houvesse sido o reclamante atingido por medida isolada, individual e arbitrária, negando-se-lhe reajuste salarial ordenado por lei ou contemplado em convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou no contrato individual, não teria dúvida em determinar a reparação do prejuízo pessoalmente sofrido.

Não é esse, porém, o caso dos autos, nem foi isto o que aconteceu.

Entendo que, em se tratando de medidas de natureza econômica, inexistem direitos adquiridos contra legislação que a modifique, sustanto a aplicação de índice de correção, circunstancialmente adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou do custo de vida, ou promovendo sua substituição por novo índice.

A sociedade como um todo não tem direito adquirido a uma única política econômica, expressa em legislação sobre preços e salários, cabendo aos seus representantes eleitos, no exercício das suas competências constitucionais, promover as alterações que, a seu juízo, corresponderão às expectativas e exigências gerais da população.

A Lei 8.030 de 1990 espelhou, na circunstância histórica, que levaram o Congresso Nacional a aprová-la, o interesse nacional revelado em opôr barreiras ao processo inflacionário.

O fato de a política econômica, conhecida como Plano Collor I, não haver trazido melhores resultados, não lhe retira a legitimidade conferida pelo Congresso Nacional, ao converter em lei a Medida Provisória 154. Afinal, economia não é ciência exata, como também não é o Direito. Trata-se, apenas, de mero conjunto de idéias razoavelmente bem expostas, que em geral seduzem os desavisados, mas nunca dão bons resultados.

Não é da competência da Justiça do Trabalho invalidar política econômica aprovada pelo Congresso Nacional. Estaria quebrando a harmonia que deve reinar entre os três Poderes, sem resolver, com isso, o problema da inflação, ou da recessão.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) tem posição firmada sobre o tema desde o início de 1990.

DOU PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 10 de dezembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora do Trabalho de
1ª Categoria

VR/accl